

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2005

Institui o Dia Nacional do Esteticista.

Autor: Deputado VANDER LUBET

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 6.286, de 2005, de autoria do Deputado Vander Loubet, que tem como escopo único instituir o Dia Nacional do Esteticista, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

O autor, ao justificar a iniciativa, informa que tramitam na Casa alguns projetos que dispõem sobre a regulamentação das profissões de técnico de estética e de terapeuta esteticista e que tais proposições enaltecem a profissão do esteticista, demonstrando sua relevância social, definem as áreas de atuação tanto para o técnico de estética como para o terapeuta esteticista, exigindo qualificação para os que cursam o nível técnico e para aqueles formados em nível superior.

Ressalta, todavia, que nenhuma das proposições faz referência ao dia nacional do esteticista, hoje comemorado informalmente no dia 20 de novembro. Conclui ser este o objetivo do projeto.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou,

unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.286, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

2008_4121_Gonzaga Patriota_059